



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04.376/08

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsável: Sra. Jeane Nazário dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.
Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 0.215 / 2.014

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando a reforma e ampliação da quadra poliesportiva coberta Abel Alves de Lima, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, **determinar** o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04.376/08

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsável: Sra. Jeane Nazário dos Santos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando a reforma e ampliação da quadra poliesportiva coberta Abel Alves de Lima.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 228/229, concluiu, preliminarmente, pela irregularidade do certame devido à ausência de pesquisa de preços e superfaturamento, sugerindo a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificada, a Sra. Jeane Nazário dos Santos deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa, fls. 230/3, 241/9.

O Ministério Público de Contas, através de Cota de fls. 253/4, pugnou pela citação dos integrantes da comissão de Licitação de Caaporã, à época dos fatos. Após notificação, o Sr. João Ricardo de Medeiros Nasiasene apresentou defesa de fls. 258/273 e 278/290.

A DICOP, em seu relatório de fls. 293/7, sugeriu o arquivamento dos autos, haja vista a situação da obra em comento já ter sido apreciada e julgada por este Tribunal de Contas, Documento TC nº 07.349/10 e Processo TC nº 07.397/09, atualmente arquivados, entendendo que a presente análise perdeu seu objeto.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer nº 0.677/14 (fls. 298/9), ressaltou o lapso temporal existente desde a época da realização dos primeiros serviços até a presente data, pugnando pelo **arquivamento do processo, tendo em vista a perda do objeto e respeito à coisa julgada**, de acordo com o exposto pela Auditoria em seu relatório de fls. 293/7.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator